



Prefeitura de
Timon

Gabinete do Prefeito

Secretaria Municipal de Governo

CNPJ nº 06.115.307/001/14

DECRETO Nº 060 /2017 - GP

Timon – MA, 28 de Agosto de 2017.

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal (LOM), e considerando artigos 678 a 694, da Lei Federal nº 3.071, de 10 de janeiro de 1916, aplicáveis à situação ora regulamentada e por força do art. 2.038, da Lei Federal n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto considera-se como:

I - domínio útil, parcela do direito sobre a propriedade que se encontra em poder do foreiro possibilitando-lhe a utilização da área e a percepção dos frutos;

II - domínio direto, parcela do direito sobre a propriedade que se encontra em poder do Município conferindo-lhe direitos e prerrogativas;

III - domínio pleno do terreno caracteriza a propriedade plena e resulta da reunião do domínio útil e do domínio direto;

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO DAS RECEITAS PATRIMONIAIS

Art. 3º. Dá-se o lançamento das receitas mediante a formalização dos atos pela Secretaria Municipal de Finanças que verifiquem a hipótese de incidência da receita, a identificação do sujeito passivo e o valor apurado.

§1º. Considerar-se-á como data do lançamento do crédito, a data da inscrição do débito no sistema de arrecadação do município de Timon.

§2º. Considerar-se-á concluída a inscrição para efeito do que dispõe o § 1º deste artigo, quando estabelecida a data do vencimento do correspondente débito no sistema informatizado utilizado para gerar o documento de arrecadação.

§3º. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) identifica o sujeito passivo da obrigação.



CAPÍTULO III
DO FORO

Art. 4º. O foro é a receita patrimonial decorrente da utilização de imóvel do Município sob regime de aforamento, verificados:

I - como hipótese de incidência, o aforamento contratado ou, à míngua do contrato, a relação jurídica onde haja sub-rogação de direitos ao domínio útil ou quando os elementos da relação estejam caracterizados;

II - como sujeito passivo da obrigação, o titular do domínio útil.

§1º. A alíquota incidente para fins de valor do foro será de 0,05%.

§2º A base de cálculo do foro é o valor de mercado do terreno, definido em laudo expedido pela Secretaria Municipal de Finanças com prazo de validade de 12 meses.

§3º O lançamento do foro será no momento do resgate.

Art. 5º. A pessoa identificada como foreiro poderá contraditar a cobrança com a instauração de processo administrativo que suspenderá a exigibilidade do foro até a conclusão do processo.

Art. 6º. O crédito originado da receita patrimonial de foro não satisfeito no prazo estabelecido ficará sujeito à incidência de juros e multa de mora, além da atualização monetária.

I - Os juros de mora são no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e incidirá no primeiro dia após o vencimento do débito;

II - A multa de mora é no percentual de 0,33% ao dia até o limite de 20%.

Art. 7º. Extingue-se o foro:

I - pelo resgate da enfiteuse;

II - pelo falecimento do enfiteuta sem herdeiros, retornando o domínio útil ao Município de Timon;

III - pela ocorrência do comisso;

IV - por interesse público, mediante prévia indenização.

CAPÍTULO IV
DO LAUDÊMIO

Art. 8º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que o Município de Timon recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize a transação onerosa de transferência, promessa de transferência ou dação em pagamento do domínio útil, verificados:



I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno do Município e a cessão de direito relativo à referida transmissão;

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente, ficando ressalvado o pagamento por qualquer interessado na transação;

III - A alíquota incidente é a indicada no contrato original de aforamento e, sendo omissivo, aplicar-se-á a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 1º. O laudêmio deve ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a Secretaria Municipal de Finanças autorizar a transferência onerosa do domínio útil, sendo esta autorização indispensável à lavratura e registro do título de aquisição do domínio útil.

§ 2º. O lançamento do laudêmio dar-se-á com o processo administrativo e consequente emissão do Documento de Arrecadação Municipal, ressalvado o direito da Fazenda Pública em verificar se o montante recolhido corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º. Constatado que não houve o recolhimento do valor do laudêmio ou ocorrido o pagamento a menor, o alienante, ou o cedente, será notificado para quitar o débito ou recolher a diferença com a devida atualização monetária, acrescido de multa e juros.

§ 4º. A base de cálculo do laudêmio é o valor de mercado do terreno, definido em laudo expedido pela Secretaria Municipal de Finanças com prazo de validade de 12 meses.

§ 5º. A cada transação onerosa do domínio útil do terreno é devido um laudêmio.

Art. 9º. O valor do laudêmio não pago estará sujeito, além da atualização monetária, ao acréscimo de multa e juros.

§1º Os juros de mora serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da transferência do domínio útil, acumulado mensalmente, até o mês de pagamento à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A multa de mora é no percentual de 0,33% ao dia até o limite de 20%.

CAPÍTULO V

DO RESGATE DE ENFITEUSE

Art. 10. O resgate da enfiteuse caracteriza-se pela aquisição do domínio direto do Município, pelo detentor do domínio útil, verificados:

I - como hipótese de incidência, a aquisição da titularidade do domínio direto;

II - como sujeito passivo, o detentor do domínio útil;

III - o valor do resgate de enfiteuse corresponde a 1 (um) laudêmio, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor de mercado do terreno, acrescido de 10 (dez) valores de foro.



Art. 11. A solicitação para adquirir o domínio direto do Município do Timon deve ser formalizada mediante processo administrativo, junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, sendo o requerente o detentor do domínio útil.

§ 1º A procuradoria geral do município emitirá parecer no processo administrativo de resgate de enfiteuse, para deliberação quanto ao não interesse do Município de Timon em exercer o direito de preferência.

§ 2º Os tributos municipais, as receitas patrimoniais, e eventuais multas deverão estar quitados antes da liberação do resgate da enfiteuse.

§ 3º O requerente deve, às suas expensas, mandar lavrar e registrar a escritura pública de aquisição do domínio direto, junto ao Tabelionato de Notas e Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º A transferência do domínio direto só se opera com a autorização devidamente assinada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, ou outra autoridade por ele designada, e posterior averbação no registro de imóvel.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA DAS RECEITAS PATRIMONIAIS

Art. 12. A cobrança das receitas patrimoniais é efetuada mediante emissão de documento de arrecadação municipal.

Art. 13. O inadimplemento do foro, laudêmio e multa pela falta de averbação implicará na inscrição do devedor na Dívida Ativa Municipal e envio da dívida para cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 14. Após a cobrança administrativa, os débitos vencidos e consolidados de um mesmo devedor serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa para cobrança executiva.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças encaminhará o processo administrativo para inclusão em Dívida Ativa a Procuradoria Geral do Município.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, antes da inscrição da dívida ativa, notificar o devedor concedendo-lhe prazo não superior a 20 dias para o pagamento voluntário. .

§ 1º Da notificação constarão os dados:



Prefeitura de
Timon

Gabinete do Prefeito

Secretaria Municipal de Governo

CNPJ nº 06.115.307/001/14

I - do devedor: nome, CPF ou CNPJ e endereço fiscal;

II-do(s) débito(s) patrimonial(is): Inscrição/Exercício/Identificação da receita/Valor do débito; e/ou

III. dos débitos pessoais: Receita/Valor débito ou do saldo consolidado.

§ 2º A notificação será feita por meio do Diário Oficial do Município e/ou pela via postal endereçada ao domicílio fiscal do devedor.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Art. 16. A restituição ou a compensação de receitas serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças após solicitação por processo administrativo.

Parágrafo único. Poderão ser restituídas ou compensadas pela SEMUF às quantias recolhidas, a partir de cobrança ou por pagamento espontâneo, indevidas ou em valor maior que o devido.

Art. 17. O pedido de restituição deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Finanças, competente para promover a restituição ou compensação, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer conclusivo do órgão responsável pela administração da receita a fim de que se manifeste quanto à pertinência do pedido.

Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório, o processo será encaminhado ao setor competente para efetuar a restituição ou a compensação, de acordo com a decisão proferida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os bens dominicais pertencentes ao Município de Timon e situados noutros municípios serão regidos por este Decreto, devendo ser instaurado processo administrativo nos casos de Transferência do Domínio Útil - TDU e Resgate de Enfiteuse - RE.

Art. 19. Toda legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada, no que couber, aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Art. 20. Os valores lançados referentes às rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do



Prefeitura de
Timon

Gabinete do Prefeito

Secretaria Municipal de Governo

CNPJ nº 06.115.307/001/14

Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se na sua totalidade o Decreto nº 034/2017-GP, de 27 de abril de 2017.

Dê-se ciência. Publica-se. Cumpra-se.

Timon-MA, 28 de Agosto de 2017; 126º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

Este texto não substitui o publicado no DOEM nº 01149 de 30.08.2017.